

NOTA TÉCNICA

DE: Assessoria / Setor Técnico de Engenharia

PARA: Agente de Contratação – Sra. Karla Patrícia dos Santos

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e transbordo ao aterro sanitário.

IMPUGNANTE: Ecolimp Soluções e Tratamento de Resíduos Ltda.

ASSUNTO: Análise técnica e fundamentação legal para subsídio de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da análise técnica do Pedido de Impugnação interposto pela empresa Ecolimp Soluções e Tratamento de Resíduos Ltda. em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

2. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1. Do Ponto II.1 – Da divergência no valor estimado da contratação (Item 3.6 do TR vs. Edital)

- Alegação da Impugnante: Aponta divergência de R\$ 600.000,00 entre o valor do Edital/Orçamento Básico (R\$ 10.107.492,12) e o valor grafado no item 3.6 do Termo de Referência (R\$ 10.707.492,12).
- Parecer Técnico:
 1. Trata-se de pontual erro material de digitação ocorrido na redação do item 3.6 do Termo de Referência.
 2. Esclarece-se que o valor correto do orçamento de referência do Município é R\$ 10.107.492,12 (dez milhões, cento e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), conforme ampla e detalhadamente demonstrado na Planilha Orçamentária Básica e no Edital (item 30.1).
 3. O Termo de Referência foi devidamente ajustado e retificado em sua redação e encaminhado ao Setor de Licitações para fins de republicação/retificação do anexo, garantindo a perfeita simetria

documental e a segurança jurídica do certame, nos termos do Art. 5º e Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do Ponto III.2 – Da alegação de defasagem dos custos de mão de obra e indicação de CCT paradigma

- Alegação da Impugnante: Sustenta que o orçamento estaria defasado e requer a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 registrada sob o nº RN000013/2026.
- Parecer Técnico:
 1. Acatamento Parcial e Correção de Premissa: Ao contrário do alegado pela Impugnante, a Planilha BASE utilizada pela Administração para a orçamentação do certame fundamentou-se na CCT nº RN000187/2026 (e não na norma aditiva de 2020). A CCT RN000187/2026 encontra-se devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 21/05/2026, com vigência estipulada até 12/2026 (autenticidade verificável no sistema Mediador do MTE).
 2. Inadequação da CCT sugerida pela Impugnante (RN000013/2026): A norma coletiva indicada pela Impugnante não é aplicável ao objeto específico desta licitação. Conforme se verifica em sua *Cláusula Segunda (Abrangência)*, a CCT RN000013/2026 abrange:

"a(s) categoria(s) de asseio, conservação, higienização, limpeza; trabalhadores em empresa de Asseio e Conservação e Higiene; Prestação de serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização; Lavagem de carpetes, Jardinagem e Paisagismo, com abrangência territorial em RN..."

3. Especificidade e Adequação da CCT Utilizada (RN000187/2026):
A CCT adotada pelo Município (RN000187/2026) representa a norma de regência específica e enquadrada na atividade-fim de limpeza pública e resíduos, cuja *Cláusula Segunda* prevê expressamente:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Limpeza e Conservação Ambiental; Coleta de Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletivo e de Entulhos, Serviços de Destinação Final de Lixo (usina de reciclagem, incineração e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de Limpeza Urbana, Jardinagem e Paisagismo, Execução e Manutenção de Áreas Verdes Públicas Privadas (poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagem, pintura de postes e meio-fio); trabalhadores em empresas de limpeza urbana, inclusive as que se dediquem a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação, centrais de tratamento, destino final de resíduos em usina de compostagem e reciclagem, incineração, transbordo, aterros sanitários, domiciliares e industriais, com abrangência territorial em RN."

4. Trata-se, portanto, da convenção mais específica do setor de limpeza urbana no Estado do RN, detalhando as funções operacionais, os adicionais próprios da atividade e as especificidades regionais por cargo.
5. Improcedência dos Demais Questões: As demais alegações acessórias trazidas pela Impugnante referentes a este item não prosperam, porquanto partem da premissa manifestamente equivocada de aplicação da CCT RN000013/2026 (Asseio e

Conservação Predial) a um contrato de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

6. A conduta da Administração respalda-se no Princípio da Especialidade e na orientação do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263/TCU), devendo ser mantida a CCT RN000187/2026 como balizadora de custos do certame.

2.3. Do Ponto III.3 – Da contradição quanto à subcontratação de ME/EPP

- Alegação da Impugnante: Incompatibilidade e aparente contradição entre as regras de subcontratação do Projeto Básico e do Edital.
- Parecer Técnico:
 1. Procedeu-se à adequação e correção formal do Projeto Básico, ajustando suas cláusulas para harmonização integral com as diretrizes do Edital (item 28.6), que estabelece a faculdade da subcontratação mediante prévia autorização da Contratante, nos exatos termos do Art. 122 da Lei nº 14.133/2021.
 2. A correção elimina qualquer antinomia e garante a perfeita clareza aos licitantes na formulação de suas propostas.

2.4. Do Ponto III.4 – Dos erros materiais nos anexos (Município e Foro)

- Alegação da Impugnante: Menção indevida ao Município de Sapucaia do Sul no PB e foro da Comarca de Currais Novos/RN na Minuta do Contrato.
- Parecer Técnico:
 1. Sapucaia do Sul: Trata-se de irrelevante erro material de digitação no item 13.11 do Projeto Básico, o qual já foi devidamente corrigido, constando a redação correta voltada ao Município de Santa Cruz/RN.
 2. Foro Contratual: Reconhece-se a divergência formal na Cláusula 21 da Minuta de Contrato. Sugerimos à Douta Agente de Contratação que promova a retificação no Edital/Minuta contratual, fixando expressamente como competente o Foro da Comarca de

Santa Cruz/RN (sede da Administração Contratante), em estrito cumprimento ao Art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme preconiza o próprio item 34.15 do Edital.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

3.1. Diante de todo o exposto, esta assessoria/equipe técnica RECOMENDA ao Agente de Contratação:

1. PROVER PARCIALMENTE a Impugnação interposta pela empresa *Ecolimp Soluções e Tratamento de Resíduos Ltda.*, exclusivamente para efetuar as correções formais de erros materiais saneados no Termo de Referência (item 3.6), no Projeto Básico (subcontratação e nome do município) e na Minuta do Contrato (uniformização do Foro para a Comarca de Santa Cruz/RN);
2. NEGAR PROVIMENTO / REJEITAR o mérito da impugnação referente à alteração do orçamento de mão de obra e da convenção coletiva paradigma, mantendo-se irrestritamente a CCT nº RN000187/2026 por ser a norma coletiva de regência específica e legítima da categoria de limpeza urbana do RN;
3. Submeter os autos à Deliberação da Douta Agente de Contratação para fins de emissão de Decisão Formal e, caso julgado necessário em razão do saneamento dos textos anexos, proceder à publicação do aviso de retificação e reagendamento do certame, em cumprimento ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Cruz/RN, 20 de outubro de 2026.

Assinado de forma digital por JOSE AUDES PEREIRA DOS ANJOS:05080060409
Dados: 2026.10.20 17:09:39 -03'00'

José Audes Pereira dos Anjos
Engenheiro Civil — CREA/RN nº 210886523-3
Assessoria Técnica / Consultoria